



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.000677/99-96
Recurso nº	133.009 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.362
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	ALUMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 1998

Ementa: AÇÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CURSO DE JULGAMENTO – RENÚNCIA PROCESSUAL RECONHECIDA. Tem-se dos autos que ambas as ações administrativa e judicial possuem partes, pedido e causa de pedir similares, quanto ao recolhimento de valor apurado a título de IPI e II. Assim, o contribuinte, ao eleger preferencialmente a via judicial, por esta terá seu direito julgado, considerando cabível ou não a incidência tributária. Desta feita, sequer há possibilidade de se acolher tal pedido administrativo, sob pena de desdizer futura decisão judicial e colocar em risco a segurança jurídica das relações tributárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente




SUSY GOMES HÖFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Autos de Infração, de fls. 01-07, lavrado contra ALUMEX INDÚSTRIA E.COMÉRCIO LTDA, referente à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 87.597,48, decorrente de procedimento fiscal que, em tese, constatou o não recolhimento de imposto de importação, em face enquadramento equivocado em determinado “ex-tarifário” e aplicação incorreta de taxa de câmbio para o dólar em R\$ 1,2084.

Para melhor análise da matéria, adota-se o relatório de voto da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte - BH, que passa a fazer parte integrante desses autos para fins de elucidação da matéria, nos termos de fls. 67:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01-07, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 87.597,48, a título de imposto de importação (II), por falta do recolhimento do referido imposto, em face da pretensão da autuada de enquadrar a mercadoria em determinado “ex-tarifário”, bem com também de adotar taxa de câmbio para o dólar equivalente a R\$ 1,2084, ambas pretensões não aceitas pelo Fisco.

Foi consignado pelo autuante, em sua peça vestibular, que a autuada moveu ações judiciais contra a exigência do imposto em litígio, ressaltando que a exigibilidade do crédito tributário referente ao presente auto de infração, lavrado para prevenir a decadência, encontra-se suspensa, em face da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A autuada, por sua vez, apresentou suas razões de defesa às fls. 29/64.”

Em razões de voto, o (a) Nobre Relator (a) entendeu por não conhecer da impugnação da empresa, eis que esta preferiu discutir a matéria em âmbito judicial, nos termos do Ato Declaratório Nº 03 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. E declarou definitiva a exigência fiscal contida as fls. 01/07.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em busca de sua reforma, nos termos de fls. 72 a 78.

Nos argumentos de recurso, postulou-se pela “nulidade do Auto de Infração em comento, por força e em razão da suspensão da exigibilidade da exação em questão determinada por liminares concedidas em sede de Mandado de Segurança acima indicados (...), nos exatos termos em que previsto no inciso IV, do artigo 151, do CTN, sob pena de caracterizar ainda crime de desobediência, expressamente inculcado no art. 330, do Código Penal”. Citou-se doutrina e jurisprudência a seu favor, postulando-se por provas a serem produzidas.

Foram juntados os documentos de fls. 79-83.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do recurso, em vista dos fundamentos abaixo descritos.

Cuida-se de Autos de Infração, de fls. 01-07, lavrado contra ALUMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 87.597,48, decorrente de procedimento fiscal que, em tese, constatou o não recolhimento de imposto de importação, em face enquadramento equivocado em determinado “ex-tarifário” e aplicação incorreta de taxa de câmbio para o dólar em R\$ 1,2084.

Da análise atenta dos presentes autos, passa-se a considerar.

Preliminarmente, como já anotado no relatório, extrai-se dos presentes autos de processo administrativo, que há impetração de ação de Mandado de Segurança em busca de discutir judicialmente a legalidade de incidência de tributos.

Descreve a petição inicial de Mandado de Segurança que é ilegal a retenção da mercadoria “forno rotativo para fusão de alumínio”, bem como a incidência sobre esse bem de imposto sobre produtos industrializados e imposto de importação.

Em análise preliminar, o juiz federal deferiu a liminar para “determinar a liberação e o desembaraço do mencionado forno, com suspensão provisória do recolhimento dos tributos em discussão”, fls. 23-24.

Resta assim, clarividente que a discussão administrativa foi renunciada com a impetração da ação mandamental, eis que possuem partes, pedido e causa de pedir similares. Tendo ocorrido a preferência, a escolha do contribuinte, pela via judicial.

Principalmente, porque, independentemente do pedido de liberação da mercadoria, houve pedido para que o Poder Judiciário reconhecesse por indevidos o imposto sobre produtos industrializados -IPI e o imposto de importação – II.

Tudo isto, em busca de preservar a harmonia entre as três funções constitucionalmente estabelecidas pela Lei Maior - Executiva, Legislativa e Judiciária, para evitar o conflito de decisões e, reprovadamente, por em risco a segurança jurídica das relações tributárias.

Outrossim, não se deve incentivar a subdivisão dos requisitos formadores da regra Matriz de Incidência Tributária – RMIT, discutindo sua validade em esferas de Poder distintas.

Notadamente, todos os requisitos se originam de um mesmo evento fenomênico, assim, não se conformando o contribuinte com o seu lançamento, deve se valer das instâncias administrativa ou judicial.

Assim, a partir do momento em que se recorre a instância judicial, e esta se manifesta pelo cabimento ou não da incidência tributária, o Poder Executivo está impedido de se posicionar sobre qualquer matéria já julgada pelo Poder Judicial.



E, mais, a decisão judicial, gravada com o manto do trânsito em julgado, torna impossível até mesmo atender a qualquer pedido administrativo do contribuinte, sob pena de desdizer uma decisão judicial e violar a coisa julgada.

Por isso, as instâncias administrativas decidem do seguinte modo:

"APELO AO PODER JUDICIÁRIO

Importa em renúncia por parte do sujeito passivo, de litigar na instância administrativa, quando faz opção por discutir no Poder Judiciário, matéria relativa a exigência de crédito tributário, tornando-se definitiva, nesse âmbito."

Posto isto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso em vista da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora